



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

96

COMARCA DE Curitiba - Paraná

Juízo de Direito da 2a Vara da Fazenda Pública,
Falências e Concordatas.-

Vistos, etc.

Avatar Comercio de Instrumentos Musicais Ltda.,
aforou o pedido nº 167/91, objetivando a mercê da Concordata Preventiva.

Antes de ser autorizado o processamento do pleito, o Dr. Promotor de Justiça sustentou que a exibição do contrato social não é suficiente para demonstrar o exercício do comércio por mais de dois anos; que nada foi referido, na inicial, sobre a correção monetária; que a certidão apresentada denuncia a existência de processo de execução, cujo crédito não é declarado na relação apresentada; e que não foram apresentadas as certidões dos quatro Cartório de Protestos da Capital.

No parecer seguinte, opina o ilustrado membro do "Parquet" que deve ocorrer a desistência do pedido da moratória legal, em face do tempo decorrido e ante o preceituado pelo art. 161 da Lei de Falência, que determina a declaração da quebra, se o pedido de concordata não estiver instruído em termo.

Não obstante o acerto com que o Dr. Promotor tem atuado em outros feitos, neste, não agiu como recomenda a melhor orientação.

Por primeiro, há que se salientar que a demora no processamento do pedido não tem o condão de excluir a apreciação do pedido deduzido na inicial. Não é normal que o pedido de concordata demande meses para receber o despacho, autorizando o seu processamento. Mas essa demora no caso não poder ser colocado como obstáculo ao pedido da devedora, uma vez que não decorreu de sua culpa. O atraso deve ser debitado ao aparelhamento do judiciário. Assim, mesmo que tenha decorrido mais de três meses da formulação o pedido inicial há que ser apreciado.

Os documentos apresentados pela requerente demonstram a sua prática de ato mercantil há mais de dois anos. O contrato social da empresa sofreu sucessivas alterações e todas elas foram devidamente registrada na Junta Comercial. O primitivo contra-

segue.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Juízo de Direito da 2a Vara da Fazenda Pública,
Falências e Concordatas.-

contrato foi levado a registro na Junta no mês de março de 1989. Posteriormente vieram as alterações de fevereiro de 1990, setembro de 1990, fevereiro de 1991 e junho de 1991 (fls.14/91).

Por esses documentos, tem-se como atendido requisito do art.158, I, do Dec.lei 7.661/45. Com efeito, a teor do art. 9º do Código Comercial, presume-se o regular exercício do comércio pelo registro do contrato social, sendo a data desse mesmo registro, o marco inicial, também por presunção, da atividade mercantil (José da Silva Pacheco, Processo de Falência e Concordata, 5a. ed. pág. 796).

No referente à obrigação não registrada na relação crédito, está devidamente esclarecido que a execução notificada na certidão é dívida da pessoa do sócio da empresa, e não da requerente.

A certidão expedida pelo Cartório do Distribuidor do 3º Ofício da Capital supre a falta das certidões dos quatro cartórios de Protestos, uma vez que de conformidade com o art.235, I, "e", do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, com a redação dada pela Lei nº 8.280, de 24.1.86, todos os títulos encaminhados a protestos são distribuídos pelo Ofício em referência. Portanto, se o Distribuidor do 3º Ofício expediu a certidão negativa, torna evidente que inexistente título protestado em nome da requerente.

Achando em termos o pedido, "ex-vi" do paragrafo 1º do artigo 161, do decreto lei nº 7.661/45, determino seja processado a concordata.

Em consequência:

Expeça-se edital de que constem o pedido da devedora, a integra deste despacho e a lista dos credores a que se referem os incisos V e VI do paragrafo único do artigo 159 da Lei Falimentar, para que seja publicada no órgão oficial nos termos do § 2º do artigo 206 do mesmo diploma legal e mantido no cartório à disposição dos interessados, nos termos da Lei nº 7.274/84;

Suspendam-se as ações e execuções contra a devedora por crédito sujeitos aos efeitos da concordata;

Dada a incomum situação deste feito, visto que medeu razoável tempo entre a apresentação do feito, até a autoriza-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

98

COMARCA DE Curitiba — Paraná.

Juízo de Direito ds 2a Vara da Fazenda Pública,
Falências e Concordatas.-

autorização para o processamento da concordata, deve desde já ficar consignado que a correção monetária, o vencimento da obrigação da concordatária e termo inicial para o efeito dos depósitos terão como referência a data da propositura da ação.

Marco o prazo de 20 dias para os credores sujeitos aos efeitos da concordata que não constarem na lista referida nos incisos V e VL do art. 159 retro mencionado, apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Nomeio comissário o Dr. Elvo Berto, que deverá ser intimado para vir prestar o compromisso legal.

Intime-se.

Curitiba, 2 de abril de 1992.

Nilson Mizuta

Juiz de Direito